

TC 034.497/2018-8

Tipo: Tomada de Contas Especial.

Unidade jurisdicionada: Município de Nilópolis – RJ.

Responsável: Alessandro Alves Calazans (CPF 006.881.737-13).

Representação legal: Não há.

Proposta: Quitação de débito e de multa.

INTRODUÇÃO

Trata-se de processo de tomada de contas especial, instaurada pela Fundação Nacional de Artes (Funarte) em desfavor, originalmente, de Alessandro Alves Calazans e de Farid Abrahão David, como prefeitos, antecessor e sucessor, de Nilópolis – RJ (gestões: 2013-2016 e 2017-2020, respectivamente), diante da omissão no dever de prestar contas do Convênio nº 48/2014 destinado ao “1º Festival Municipal de Dança Anna Pavlova” sob o valor total de R\$ 187.500,00 por meio do aporte de R\$ 150.000,00 em recursos federais.

HISTÓRICO

2. Por meio do Acórdão 2.346/2019 -TCU-2ª Câmara, Sessão de 2/4/2019, Ata 9/2019 – 2ª Câmara (peça 28), este Tribunal, entre outras deliberações, decidiu:

9.1. **julgar irregulares** as contas do Sr. Alessandro Alves Calazans, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, alíneas “a” e “c”, e 19, **caput**, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento do débito sob o **valor de R\$ 150.000,00** (cento e cinquenta mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora calculados desde 20/1/2015 até o efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do Regimento Interno do TCU – RITCU), o recolhimento da referida dívida em favor da **Fundação Nacional de Artes**, na forma da legislação em vigor;

9.2. **aplicar em desfavor do Sr. Alessandro Alves Calazans** a **multa** prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, sob o **valor de R\$ 50.000,00** (cinquenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RITCU), o recolhimento da referida dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendida a notificação; [Grifos nossos]

3. O Sr. Alessandro Alves Calazans foi notificado, conforme ofício constante da peça 35 e Aviso de Recebimento juntado à peça 41.

4. Efetivada a comunicação processual, esse responsável realizou o recolhimento integral das dívidas (débito e multa), em parcelas únicas, de acordo com o comprovantes juntados às peças 46-48, e pesquisas feitas no Sistema de Gestão do Recolhimento da União (SISGRU), incluídas nas peças 49 e 51;

4.1. Conforme os cálculos do Sistema Débito do TCU (demonstrativo juntado à peça 52), **não restou saldo remanescente da multa.**

4.2. No que se refere **ao débito**, de acordo com os cálculos do Sistema Débito do TCU (demonstrativo juntado à peça 50), com atualização em 6/9/2019, restou um *saldo credor*, em favor desse responsável, no valor de R\$ 1.522,52;

4.3. Desta forma, deve ser encaminhada proposta para o Ministro-Relator, via MP/TCU, para que seja expedida quitação ao Sr. Alessandro Alves Calazans em relação ao débito imputado pelo subitem 9.1 e à multa aplicada por meio do subitem 9.2 do Acórdão 2.346/2019 -TCU-2ª Câmara.

5. Consultando a Portaria Conjunta Segecex-Segedam n. 1/2014, que estabelece procedimentos com vistas à restituição de valores pagos a maior ou recolhidos indevidamente ao Tribunal de Contas da União, destacamos os seguintes artigos:

Art. 2º Consideram-se passíveis de restituição os seguintes recolhimentos efetuados em favor do TCU:

I - multas e/ou débitos imputados em decorrência de deliberações do TCU, tornados insubsistentes de ofício ou por via recursal, **recolhidos a maior ou indevidamente ao TCU**; e

II - multas e/ou débitos imputados por outros órgãos ou entidades, multas administrativas ou outros valores recolhidos indevidamente ao TCU.

Parágrafo único. No caso de recebimento de solicitação de restituição de valores decorrentes de deliberação do TCU, mas recolhidos indevidamente a outros órgãos ou entidades, cabe à unidade técnica orientar o responsável a requerer a devolução junto ao respectivo órgão ou entidade para o qual fora efetuado o recolhimento, apresentando cópia do acórdão que reconheceu o crédito a seu favor e, se for o caso, do acórdão que julgou recurso tornando insubsistente ou modificando o acórdão condenatório.

Art. 4º Para que se promova a restituição de que trata o inciso I do art. 2º desta Portaria, a unidade técnica responsável pela instrução do processo original deverá:

I - no caso de reconhecimento de crédito por meio de acórdão que tornou insubsistente ou modificou deliberação condenatória **ou reconheceu o crédito perante a Fazenda Pública Federal**, comunicar ao(s) responsável(is) da deliberação (...). [Grifos nossos]

6. Para que se promova, portanto, a restituição de que trata o inciso I do art. 2º da citada Portaria, é preciso, preliminarmente, que haja o reconhecimento do referido crédito por meio de acórdão, com posterior comunicação ao Sr. Alessandro Alves Calazans dos termos desse *decisum*, **indicando, ainda**, a necessidade de esse responsável requerer a devolução do saldo credor junto ao respectivo órgão ou entidade para o qual foram efetuados os recolhimentos parcelados.

7. Em obediência ao disposto no artigo 1º, §3º da Resolução TCU 241/2011, c/c o artigo 32 da Resolução TCU 259/2014, verifica-se que já fora feito o registro no Sistema CADIRREG para o Sr. Alessandro Alves Calazans, conforme comprovante incluído na peça 49.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Ante o exposto, propomos o encaminhamento destes autos ao MP/TCU para pronunciamento e posterior remessa ao Gabinete do Relator, o Excelentíssimo Senhor Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, para, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do RITCU:

8.1. Expedir quitação ao Sr. **Alessandro Alves Calazans (CPF 006.881.737-13)** ante o recolhimento integral do débito ao qual esse responsável foi condenado por meio do subitem 9.1 do Acórdão 2.346/2019 -TCU-2ª Câmara, consoante as peças 46-47;

8.2. Expedir quitação a esse mesmo responsável, ante o recolhimento integral da multa aplicada por meio do subitem 9.2 do Acórdão 2.346/2019 -TCU-2ª Câmara, conforme peça 48 destes autos;



8.3. Que seja incluído nos termos do acórdão que vier a ser proferido, o reconhecimento do crédito em favor do Sr. Alessandro Alves Calazans, tendo em vista o recolhimento, a maior, do débito que lhe fora imputado por intermédio do referido acórdão, determinando que a unidade técnica responsável pela instrução dos autos adote os procedimentos previstos na Portaria Conjunta Segecex/Segedam 1, de 28/5/2014, em razão do saldo credor.

Seproc/Secef, em 6 de setembro de 2019.

(Assinado eletronicamente)
Maria Cristina Rielle da Silveira
TEFC – Mat. 1963-1